

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344618

Decisão Monocrática nº36219

Apelação Cível nº 1007052-32.2023.8.26.0161

Apelante: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Apelados: Cintia Daniela de Souza e Kavak Tecnologia e Comércio de Veículos Ltda

Comarca: Diadema.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e distrato, envolvendo a compra de veículo com vício, julgou procedente o pedido, impondo à parte ré a obrigação de: (i) proceder a restituição das quantias pagas pela parte autora no importe de R\$ 5.479,90, e; (ii) pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada a arcar com as custas, despesas e honorários, fixados em 20% do valor da condenação (fls. 293/395 e fl. 349).

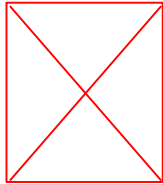
O banco corréu recorre, buscando a reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido, acolhendo-se as razões de mérito, julgando o processo extinto com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a redução dos danos morais (fls. 301/329).

Houve resposta (fls. 336/340).

É o relatório.

O recurso interposto não pode ser conhecido.

Verifica-se dos autos que, em razão de recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente de preparo recursal, o apelante foi intimado para complementar tal valor, tudo sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 383).

Todavia, não cumpriu o comando jurisdicional relativo à complementação e, tampouco, interpôs recurso oportuno contra a decisão que determinou a complementação do preparo.

Logo, não atendida a determinação de complementação do preparo recursal no prazo assinalado que, deve-se frisar, tem natureza peremptória, e não interposto recurso contra tal decisão, o apelo interposto deve ser julgado deserto, haja vista a regra do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

A despeito do não conhecimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já fixados no patamar máximo peça r. sentença.

Por tais motivos, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora